



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 06/02/2018

ITEM Nº 050

TC-003973/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco Suares de Lima.

Advogado(s): Rogério Calazans Piazza (OAB/SP nº 160.045).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,39% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	93,17% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,29%
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	48,14% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Sem restrições
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Inexistência de dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - R\$ 204.479,78
Resultado financeiro	Positivo R\$ 31.239,90
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	A	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.011

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **MONTE CASTELO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório (evento 55) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBITEM 3.1 ENSINO

- Recursos próprios do ensino que foram indevidamente contabilizados como despesas do FUNDEB, evidenciando inadequado planejamento e controle dos recursos do FUNDEB.

SUBITEM 3.1.2 Outros Aspectos do Financiamento da Educação

- Baixo investimento realizado (despesa de capital) no Ensino; e
- Alta taxa de analfabetismo em comparação com a do Estado.

SUBITEM 3.1.3 Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental

SUBITEM 3.1.3.4- Conclusões da fiscalização

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A grande maioria dos afastamentos apontados é por motivo de saúde; Segundo a pesquisa junto aos professores, 50% consideram que o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecerem na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente; Verificamos in loco que a Unidade Escolar em comento, não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- A fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do município de MONTE CASTELO, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira, além disso, não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

SUBITEM 3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- Os diagnósticos demonstrados, sobretudo a falta de adequado planejamento, baixo investimento realizado, déficit de profissionais da saúde, falta de ações para combate às drogas ilícitas e de AVCB nas unidades de saúde, evidenciam que a gestão da saúde no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor.

SUBITEM 3.2.2 Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde: Programa Municipal de Controle da Dengue

SUBITEM 3.2.2.4 - Considerações Finais

- Resumindo, as análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue, relativas à ausência de Comitê Gestor Intersetorial e à ausência de local para lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida.
- Como propostas de melhorias, tem-se a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

ITEM 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. (LF nº 13.146/15).

ITEM 9. CONTROLE INTERNO:

- A inoperância do sistema de controle interno constitui falhas graves à medida que não proporciona confiança, credibilidade, segurança e integridade dos informes administrativos e contábeis; além de infringir diversas disposições legais e constitucionais (falha reincidente).
- O município não dispõe de Ouvidoria regulamentada, tampouco implementada de forma a assegurar a sua eficácia como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, em violação ao previsto no inciso XXXIII, art. 5º, c/c artigo 37, § 3º, Inciso I da Constituição Federal.

ITEM 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBITEM 14.1 Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas

- Elevados gastos com a manutenção da frota de veículos, sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF; considerando que na média de alguns veículos as despesas com manutenção (peças e serviços) atingiram 138% (cento e trinta e oito por cento) do valor dos bens, somente em quatro exercícios (gestão em exame), propomos a remessa dos autos ao D. Ministério Público para providências de sua alçada.

SUBITEM 14.2 Adiantamento

- Na amostra, identificamos os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:
- Ausência dos certificados (comprovantes) das participações dos cursos/eventos;
- Recibos de táxis sem identificação do prestador de serviço, do beneficiário e do percurso;
- Notas fiscais ilegíveis na prestação de contas;
- Recibos de hospedagem sem a necessária discriminação dos serviços prestados; e
- Notas fiscais sem especificar a quantidade/espécie de refeições.

SUBITEM 14.3 Planejamento das políticas públicas

- A LDO registra unidades de medidas e indicadores inadequados, que não permitem avaliar a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência (falha reincidente).

SUBITEM 14.4 Cargos de Provimento em Comissão

- Cargos em comissão, constantes do quadro de pessoal, observadas suas atribuições, são originariamente técnicos e não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento, dessa forma, em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.
- Os requisitos de escolaridade exigidos (alfabetizado, ensino fundamental, ensino médio) são incompatíveis com as citadas funções.
- Falhas reincidentes.

SUBITEM 16. Fiscalização Ordenada

TRANSPARÊNCIA

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,39% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 93,17% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,29% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 204.479,78, correspondente a 1,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foi destacada a existência de superávit financeiro na ordem de R\$ 31.239,90, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento de dívidas de curto prazo; e, ademais, não havia registros de saldo em dívida de longo prazo.

Destaca-se que os gastos do Município com pessoal situaram-se em 48,14% da RCL, desse modo conformando-se aos limites fiscais.

Não foram destacadas censuras à gestão dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:	Guias apresentadas
INSS:	SIM
FGTS:	PREJUDICADO
RPPS:	SIM
PASEP:	SIM

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.

Ficou registrado que o Município não possui dívidas judiciais.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que o Município não descumpriu o art. 42 da LRF, conquanto apresentou liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.058.512,58
27.676,01
475.209,32
555.627,25
1.650.221,53
378.170,19
-
-
-
1.272.051,34

Do mesmo modo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.102.609,08	15.463.267,03	52,3991%	52,3991%
07	8.057.270,91	15.677.223,26	51,3948%	
08	8.005.090,14	15.851.282,39	50,5012%	
09	7.953.892,00	15.817.717,73	50,2847%	
10	7.907.955,22	15.864.727,61	49,8461%	
11	7.961.660,35	16.397.449,82	48,5543%	
12	8.204.812,96	17.043.045,82	48,1417%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,26%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também anotada regularidade quanto aos gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	4.920,00	4.342,50	3.397,50	585,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.220,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-3.635,00

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Francisco Suares de Lima - Prefeito do Município à época, através do DOE de 01.08.17 (evento 59).

Solicitada e deferida dilação de prazo – DOE 22.08.17 (evento 70), em seguida vieram justificativas pelo Interessado (evento 77).

Em síntese afirmou que foram atendidos os principais índices avaliados por esta E. Corte, de tal sorte que pleiteou a emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

No detalhamento explicou que houve um empenhamento a maior no FUNDEB, diferença decorrente de recursos próprios, em nada afetando a destinação dos recursos, mas comprometendo-se à sua correção.

Pediu a desconsideração das críticas levadas à conta da gestão do ensino, inclusive, em razão das dimensões da Comuna e/ou porque houve recente transferência da unidade escolar pesquisada à responsabilidade do Município.

Afirmou que o Município possui uma autarquia previdenciária – INPREM, responsável pela análise e concessão de afastamentos por motivos de saúde, que tem como fundamento laudos ou atestados médicos na condução do procedimento.

Informou sobre a existência de um Plano de Carreira do Magistério; que foram feitas as adequações ao Corpo de Bombeiros; e, na saúde, a despeito das censuras lançadas, lembrou sobre a aplicação de recursos que superaram ao mínimo constitucional.

Lembrou que há dificuldade na acessibilidade aos prédios, em razão de serem construções antigas.

Anotou que está procedendo a estruturação do controle interno e da ouvidoria; bem como, que tem procurado atender as recomendações e determinações TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Explicou sobre as dificuldades na aquisição de veículos novos; que foram dadas ordens para correção nos procedimentos de despesas por adiantamentos; que procederá a adequação do PPA e LDO à necessidade de indicadores; que foram editadas diversas leis em prol da regularização do quadro de servidores; e, que tem trabalhado visando a adequação aos apontamentos das fiscalizações ordenadas.

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (evento 79).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ, propondo recomendações à Origem onde cabíveis (evento 84).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2388/026/15	Favorável - DOE 21.07.17
2014	TC-0296/026/14	Favorável - DOE 07.04.16
2013	TC-1823/026/13	Favorável - DOE 12.08.15

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 06/02/2018****ITEM 050****Processo: TC-3973.989.16.3****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO****Responsável: Francisco Suares de Lima – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procurador(es): Rogério Calazans Piazza – OAB/SP 160.045**

Aplicação total no ensino	27,39% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	93,17% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,29%
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	48,14% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Sem restrições
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Inexistência de dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,29% - R\$ 204.479,78
Resultado financeiro	Positivo R\$ 31.239,90
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	A	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno**Região Administrativa Presidente Prudente****Quantidade de habitantes 4.011**

I - Verifica-se que a Administração de **MONTE CASTELO** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou 27,39% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, conquanto tenham sido aplicados 93,17% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Aqui cabe realçar a censura feita pela fiscalização no sentido de que o empenho contábil do FUNDEB foi superior ao próprio recebimento da sua receita no período; situação confirmada pela Origem, pelo que se tratou de contabilização indevida de recursos próprios/tesouro à conta do Fundo.

Evidente que a prática revela falta de controle adequado das verbas tesouro e FUNDEB, porquanto seja necessária e urgente sua individualização, para fins de aferição operacional e de legalidade devida – uma vez que as análises são isoladas e, uma ou outra, podem vir a comprometer a boa ordem de toda a gestão.

Nesse sentido, a Origem deverá ser alertada ao repasse e utilização das verbas próprias a cada conta, de forma distinta, aplicadas segundo a sua finalidade.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,29% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal conformou-se ao teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 48,14%.

Destacam-se na gestão de pessoal as críticas pela manutenção de cargos comissionados sem as características exigidas, bem como, pela falta de escolaridade compatível com as funções desempenhadas.

Destacam-se da relação apresentada pela fiscalização os cargos de “Encarregado”, “Assessor Executivo I / II” e “Assessores” de um modo em geral.

Logo, as informações trazidas no laudo de inspeção evidenciam a precariedade do quadro, em que pesem notícias sobre o esforço da Administração à sua correção, e remetem à consequente e necessária revisão.

Consigno que os cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam, na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidente que, por assessoria, devem ser entendidos os trabalhos de auxílio intelectual na solução de demandas, com participação ativa na gestão administrativa, não reduzida à mera atividade de expediente – que é própria ao domínio de servidores de carreira.

Portanto, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – que têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, em auxílio direto no mister do comando da Administração.

Aliás, a própria distinção dos cargos, bastante genérica e, em algumas situações niveladas em “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II”, já é suficiente para vincular sua proximidade à figura dos agentes administrativos regulares – em nada fazendo parte da gestão propriamente dita do órgão.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos anseios e os objetivos traçados pelo Gestor – comprometidos com sua plataforma política – dentro do período de mandato, arrematados para a sua implementação.

Situações que não se amoldem a tais características importam em fuga do certame regular de seleção em concurso público.

Não sem razão já decidiu sobre o mérito da questão o Excelso Pretório:

“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente porque se espera que guardem complexidade em suas funções – eis que próprios à assessoria, chefia e direção, disso mantendo conhecimentos específicos para o seu exercício.

E, nesse sentido, a despeito das justificativas da defesa na pretensão de afastar a crítica, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*conceituais diversos - **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual** - Ação procedente.*

Dito isso, sendo ausente a feição de comando e/ou assessoramento, está maculada a ideia da exceção constitucional, consistindo em verdadeiro desvio da regra geral, de tal sorte devendo a Origem ser advertida sobre a revisão do ponto e correção da impropriedade.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

g) A Fiscalização atestou a regularidade na gestão da dívida com precatórios.

h) O relatório elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município obteve superávit da execução orçamentária de 1,29%, ou seja, que as despesas empenhadas foram inferiores em R\$ 204.479,78 à receita realizada.

No mesmo sentido, foi grifada a manutenção de superávit da execução financeira de R\$ 31.239,90.

Igualmente positiva à gestão fiscal responsável a manutenção de saldo suficiente à quitação da dívida de curto prazo e a inexistência de dívida de longo prazo.

i) Quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, observa-se do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município manteve saldo financeiro suficiente à cobertura dos restos a pagar liquidados até 31.12.16.

Logo, formalmente cumprida regra fiscal própria ao último ano de mandato.

j) Não houve acréscimo de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ao contrário, redução formal de 4,23%.

k) Igualmente relevante à avaliação do período, a inspeção destacou que não houve irregularidade frente à legislação eleitoral.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “efetivo” - “B”.

No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos por parte da Origem.

SUBITEM 3.1.2 Outros Aspectos do Financiamento da Educação

- Baixo investimento realizado (despesa de capital) no Ensino; e
- Alta taxa de analfabetismo em comparação com a do Estado.

SUBITEM 3.1.3 Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental

SUBITEM 3.1.3.4- Conclusões da fiscalização

- A escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A grande maioria dos afastamentos apontados é por motivo de saúde; Segundo a pesquisa junto aos professores, 50% consideram que o Plano de Carreira atual não os estimula a permanecerem na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente; Verificamos in loco que a Unidade Escolar em comento, não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- A fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do município de MONTE CASTELO, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira, além disso, não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

Mas ao contrário, as informações coletadas junto ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica indicam que a Origem alcançou a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

A meta projetada para 2015 era de 6.0 – conquanto foi observado alcance de 6,4.

Anoto que não houve divulgação a respeito dos índices atribuídos aos alunos dos últimos anos do fundamental.

Assim, não obstante verificar que a nota alcançada é superior àquela projetada, também é preciso estabelecer que os índices sejam divulgados pelo IDEB a cada 02 anos e, no caso, a coleta de dados recaiu sobre o exercício de 2015, ou seja, distinto dos demonstrativos em exame.

Desse modo, a despeito do empenho que deverá manter ao cumprimento das metas do IDEB, a Administração deve buscar mecanismo adequado de aferição da qualidade do serviço prestado nos períodos intermediários àquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



divulgação, procurando avaliar os resultados obtidos por seu alunado – finalidade maior à sistemática constitucional de condução de esforços financeiros à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Igualmente há de ser lembrado que a Origem deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, porquanto a sistemática constitucional está toda voltada à manutenção e desenvolvimento da educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Aqui também se destacam observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos por parte da Origem.

SUBITEM 3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

- Os diagnósticos demonstrados, sobretudo a falta de adequado planejamento, baixo investimento realizado, déficit de profissionais da saúde, falta de ações para combate às drogas ilícitas e de AVCB nas unidades de saúde, evidenciam que a gestão da saúde no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBITEM 3.2.2 Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde: Programa Municipal de Controle da Dengue

SUBITEM 3.2.2.4 - Considerações Finais

- Resumindo, as análises identificaram falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue, relativas à ausência de Comitê Gestor Intersectorial e à ausência de local para lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida.

- Como propostas de melhorias, tem-se a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

Outros pontos merecem atenção por parte da Origem, consoante índices divulgados pela Fundação SEADE a respeito das Estatísticas Vitais e Saúde, demonstrando que o Município encontra-se em posição de desvantagem frente aos resultados alcançado em sua Região ou no próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	27,78	12,22	10,91
Taxa de mortalidade na infância	27,78	14,55	12,58
Mães que fizeram sete e mais consultas	64,71	79,86	77,77

Reforço que as taxas destacadas são interdependentes e estão intimamente relacionadas ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e atendimento de crianças, jovens e adolescentes.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, também deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – As demais situações expostas na conclusão do laudo fiscalizatório podem ser relevadas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, a Origem deverá promover correções em sua LDO, a fim de que contenha os dispositivos fiscais reclamados à aferição de eficácia e efetividade na condução dos programas e ações de governo.

A Administração deverá promover esforços tendentes à inclusão de pessoas com necessidades especiais, pela facilitação de seu acesso aos próprios públicos.

A Gestão deverá dispensar maior atenção ao controle da frota, visando melhor desempenho na sua utilização, bem como, para que não haja desperdícios, perdas e extravios.

Quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por não conformarem-se ao processo ordinário, deverão contar com maior controle, sob o absoluto interesse público, especialmente na conferência crítica dos documentos colocados à prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

Em especial deverá promover a correção dos pontos destacados pela fiscalização nas chamadas “ordenadas”, aqui com destaque ao cumprimento da transparência.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MONTE CASTELO, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à contabilização segregada das receitas e despesas do ensino – conta tesouro e conta FUNDEB;
- Promova a regularização do quadro de pessoal;
- Adote medidas eficazes à manutenção/elevação dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços afetos à educação e saúde;
- Atente às observações dispostas pela fiscalização nas auditorias operacionais e ordenadas;
- Proceda a correção necessária à formulação da LDO;
- Adote procedimentos à inclusão de pessoas com necessidades especiais;
- Atente ao controle na utilização da frota;
- Promova o aperfeiçoamento formal e material nos procedimentos de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.